

**VOTO**

**PROCESSO: 00065.083850/2012-22**

**INTERESSADO: INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA**

**DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Aeroporto	Data da Infração	Hora	Lavratura do AI	Notificação do AI	Protocolo da Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso
00065.083850/2012-22	646.601.150	3252/2012	Internacional Eduardo Gomes - Manaus/AM	28/03/2012	09:30	26/06/2012	03/07/2012	23/07/2012	23/02/2015	04/04/2015	R\$ 17.500,00	13/05/2015

**Enquadramento:** Artigo 36, §1º c/c art. 289 da Lei nº 7.565/86 c/c § 1º do art. 13 da Resolução ANAC nº 009, de 05 de junho de 2007 c/c Anexo III, Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo - Administração Aeroportuária), item 7, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações.

**Infração:** Não adequar o sistema de informações para o atendimento aos portadores de deficiência visual, que devem ser escritas em braile, traduzidas para pelo menos dois idiomas, em aeroportos internacionais.

**Relator(a):** Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017).

**1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de recurso interposto pela **INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA**, em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador, discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

Em Inspeção especial no aeroporto internacional Eduardo Gomes / Manaus (SBEG), realizada no período de 27/3/2012 a 30/3/2012, conforme registrado no Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº 012E/SIA-GFIS/2012, de 30/3/2012, constatou-se que a administração aeroportuária não adéqua o sistema de informações para o atendimento às pessoas com deficiência, pois não disponibiliza informações escritas em braile, traduzidas para pelo menos dois idiomas, aos passageiros portadores de deficiência visual.

**2. HISTÓRICO**

2.1. **Relatório de Fiscalização** - A fiscalização da ANAC acostou cópias das página do RIA n. 012E/SIA-GEFIS/2012, de 30/03/2012, em que se lista, no item 1.2 (fl. 02), a infração do caso em tela verificada *in loco* durante procedimento de fiscalização.

2.2. **Defesa do Interessado** - A empresa alega:

I - **Nulidade do AI por ausência de previsão legal** - que o art. 289 do CBA é norma de caráter genérico e aplicar penalidade unicamente com base nestes dispositivos fere o princípio da legalidade haja vista não haver previsão na lei de punição para o caso específico; Alega ainda que norma infracional - Resolução nº 09/2007 não pode estabelecer obrigação à administração aeroportuária, pois entende que as infrações passíveis de punição são aquelas previstas no CBA.

II - Elaborou um Plano de Ações Corretivas diante das não conformidades apresentadas no RIA n. 012E/SIA-GEFIS/2012. Alega a existência de um Guia do Passageiro nos aeroportos da rede Infraero que foi desenvolvido com a participação de diversos órgãos, o qual entende não estar adaptado para deficientes visuais, e que será preciso negociação com as concessionárias para definir os custos com a produção do novo Guia do Passageiro. Acrescenta, ainda, que poderia utilizar os guias atuais apesar de estarem desatualizados, porém tal medida seria contrária ao princípio da economicidade, interesse público, razoabilidade e proporcionalidade.

2.3. Por fim requer anulação e arquivamento do AI posto que carece de justa causa ou, subsidiariamente, que sejam reconhecidas atenuantes previstas nos incisos I e II, §1º do art. 22 da Resolução nº 25/2008.

2.4. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em motivada de Decisão de Primeira Instância, (fls. 28/34), rebateu todos os argumentos de defesa prévia e confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no art. 36, §1º c/c art. 289 da Lei nº 7.565/86 c/c art. 13 da Resolução ANAC nº 009, de 05 de junho de 2007 c/c Anexo III, Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo - Administração Aeroportuária), item 7, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, aplicando multa no patamar médio, no valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), por não haver circunstâncias atenuantes e agravantes que possam influir na dosimetria da sanção.

2.5. **Do Recurso** - Em grau recursal a empresa alega os mesmos argumentos apresentados em defesa prévia e acrescenta:

I - **Aplicabilidade do princípio da retroatividade da norma mais benéfica** - que a decisão de primeira instância foi proferida quando a Resolução ANAC nº 009, de 5 de junho de 2007, que previa a conduta pela qual a Infraero foi autuada, já havia sido revogada pela Resolução ANAC nº 280, de 11 de julho de 2013. Entende ser aplicado ao caso em comento o princípio da retroatividade da norma mais benéfica.

II - **Necessidade de aplicação das atenuantes previstas nos incisos II e III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC 25/2008** - que a empresa tomou todas as medidas

necessárias a fim de apresentar um Plano de Ações Corretivas atualizado e um guia do passageiro adaptado para os deficientes visuais, porém a decisão ora recorrida não levou isto em consideração pois entendeu que foi mero cumprimento da legislação. Acredita que este entendimento é equivocado pois caso contrário a previsão da atenuante é inútil e inaplicável. Quanto à atenuante "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" alega que indicou-se apenas o número do crédito de multa sem apontar a conduta que o originou e o aeroporto autuado. Considera que a penalidade deve se referir a fato infraACIONAL ocorrido no mesmo aeroporto em que ocorrerá o fato objeto do processo sancionador pois a interpretação da norma deve ser restritiva.

2.6. Assim, requereu o reconhecimento da "*abolito infracciones*" promovida pela edição da Resolução nº 280/2013 e da incidência de circunstância atenuantes, reduzindo a multa aplicada ao seu mínimo legal.

2.7. **É o relato. Passa-se ao voto.**

## VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

## 3. PRELIMINARES

3.1. **Regularidade processual** - Considerando os prazos descritos no quadro acima, acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## 4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Quanto à Fundamentação da Matéria – Não adequar o sistema de informações para o atendimento às pessoas com deficiência, inclusive auditiva e visual** - A infração foi verificada *in loco* durante Inspeção aeroportuária no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes - Manaus/AM, em 28/03/2012. Ante a isso, lavrou-se o auto de infração com fundamento no art. 289 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c §1º do artigo 13, do Anexo I, da Resolução ANAC nº 009, de 05/06/2007 c/c item 7 da Tabela IV do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008. O art. 289 do CBA dispõe o seguinte:

CBA  
Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências:  
I - multa

4.2. Já, o artigo 13, do Anexo I, da Resolução ANAC nº 009, de 05/06/2007 estabelece categoricamente que:

Art. 13. As empresas aéreas ou operadores de aeronaves e as administrações aeroportuárias devem proceder à adequação do sistema de informações destinado a todos os passageiros, para o atendimento às pessoas com deficiência, inclusive auditiva ou visual, garantindo-lhes as mesmas condições de atendimento disponíveis para os demais passageiros.

§ 1º As informações a serem prestadas aos passageiros portadores de deficiência visual devem ser escritas em braile, traduzidas para pelo menos dois idiomas quando tratar-se de internacionais.

§ 2º As informações a serem prestadas aos passageiros portadores de deficiência auditiva devem ser prestadas na Língua Brasileira de Sinais – Libras.

§ 3º Os procedimentos dispostos nos §§ 1º e 2º serão implementados até dezembro de 2007.

4.3. O item 7 da Tabela IV do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época dos fatos, estabelecia:

Resolução nº 25/2008  
ANEXO III  
Tabela IV - FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO - Administração Aeroportuária  
7. Não adequar o sistema de informações para o atendimento às pessoas com deficiência, inclusive disponibilizar informações em braile aos passageiros portadores de deficiência visual (traduzidas para pelo menos dois idiomas, em aeroportos internacionais) e auditiva na Língua Brasileira de Sinais – Libras.

4.4. Assim, vê-se que está clara a obrigação imposta às administrações aeroportuárias de adequar o sistema de informações para o atendimento às pessoas com deficiência.

4.5. **Conforme consta dos autos, durante inspeção aeroportuária periódica no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes - Manaus/AM, a fiscalização constatou que a interessada não havia adequado o sistema de informações em braile (traduzidas pelo menos em dois idiomas, em aeroportos internacionais) para o atendimento às pessoas com deficiência visual, restando evidente que a conduta descrita coaduna-se à capituloção feita: art. 36, §1º c/c art. 289 da Lei nº 7.565/86 c/c §1º do art. 13 da Resolução ANAC nº 009, de 05/06/2007 c/c Anexo III, Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo - Administração Aeroportuária), item 7, da Resolução nº 25, de 25/04/2008.**

## 4.6. Das alegações do interessado

4.7. **Quanto aos argumentos de defesa prévia que foram reiterados no recurso administrativo** entendo que foram exaustivamente apreciados e rebatidos pelo setor competente em decisão de primeira instância, reitero e adoto como minhas aquelas razões, tornando-as parte integrante deste arrazoado, respaldado pelo §1º, do art. 50, da Lei 9.784/1999.

4.8. **No que concerne ao argumento I do recurso administrativo - aplicabilidade do princípio da retroatividade da norma mais benéfica** - a interessada questionou a aplicabilidade do dispositivo do caso em tela, uma vez que teria ocorrido sua revogação com a publicação da Resolução ANAC nº 280, de 11 de julho de 2013.

4.9. Observe-se que no processo sancionador deve haver previsão normativa da aplicação retroativa e, via de regra, as condutas são avaliadas e punidas à luz das normas vigentes no momento de sua prática. Este entendimento é corroborado pela Procuradoria Federal Junto à ANAC no Parecer nº 143/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU, que tratou da retroatividade da norma mais benéfica no processo sancionador:

(...)

17. De se ressalvar que a questão da aplicação ou não do princípio penal da retroatividade da lei benéfica no direito administrativo punitivo foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo sido bem elucidada por José Galdino, no texto "A aplicação do princípio da retroatividade benéfica no direito administrativo punitivo à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

(...)

19. Em regra, considerando a forma de aplicação da lei no tempo, as normas legais, em sentido amplo, têm aplicabilidade imediata e geral. A admissão da retroatividade constitui exceção no ordenamento e, a despeito de não ser vedada, deve ser adotada com parcimônia.

20. Trata-se de postulado jurídico do *tempus regit actum*, que consagra regra da aplicabilidade da norma de direito material vigente à época da ocorrência do fato/conduita gerador, o qual possui matiz infraconstitucional na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42), cujo art. 6º assim dispõe:

*Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)*

*§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)*

*§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aquêles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbitrio de outrem. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)*

*§ 3º Chama-se coisa julgada o caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)*

(...)

22. José Galdino destaca que a teoria da norma mais benéfica dever ser aplicada com moderação no processo administrativo, ante o maior dinamismo dessa seara jurídica e a diferença ontológica entre a sanção administrativa e a penal, bem assim em face da independência entre as instâncias. Transportar um princípio de um ramo do direito para outro exige certa ponderação.

23. No ponto, bastante oportuna a menção/transcrição de julgado do STJ, que refere existência de diferença ontológica entre a sanção administrativa e a penal, que permite transpor com reserva o princípio da retroatividade, argumento relativo à insegurança jurídica, que poderia ser gerado caso fosse adotada a posição que defende a retroação da lei mais benéfica (g.n.):

*"(...) A diferença ontológica entre a sanção administrativa e a penal permite transpor com reservas o princípio da retroatividade. Conforme pondera Fábio Medina Osório, "se no Brasil não há dúvida quanto à retroatividade das normas penais mais benéficas, parece-me prudente sustentar que o Direito Administrativo Sancionador, nesse ponto, não se equipara ao direito criminal, dado seu maior dinamismo".*

24. Com efeito, no caso do processo administrativo sancionador, não há como deixar de se ponderar acerca da abrangência do poder de polícia para a Administração Pública na sua função primordial de gerir a coletividade, na medida em que não raras vezes é indispensável a limitação da atividade privada para proteger o bem comum, isto é, o interesse da coletividade. Assim, para bem exercitar este poder, a Administração precisa realizar um processo administrativo que garanta ao administrado o pleno gozo das garantias processuais legais e constitucionais, porquanto a liberdade do indivíduo deve estar resguardada de eventuais excessos administrativos.

25. De se referir que o Direito Penal tutela bem jurídico distinto do Direito Administrativo. Na esfera penal, há um gravame mais sério, muitas vezes relacionada à liberdade do indivíduo, já no âmbito administrativo, as penalidades estão relacionadas, na maioria das vezes, a penalidades de cunho material (econômico). Deste modo, retroatividade da lei mais benéfica em material penal tem um viés humanitário que não se repete no campo administrativo, não justificando tal retroatividade.

26. Nessa linha de raciocínio, não há como deixar de referir que o direito administrativo lida com uma realidade social muito dinâmica - diferente inclusive do que ocorre no direito penal -, regulando situações que mudam constantemente (exemplos: vigilância sanitária, meio ambiente, saúde suplementar, defesa do consumidor, mercado de capitais, livre iniciativa e concorrência no mercado, qualidade de produtos, mercado financeiro etc) e não aplicar a penalidade administrativa àqueles que praticaram conduta proibida, sob a égide da lei anterior, significa premiar os com uma omisão estatal, que iria na contramão do pretendido caráter pedagógico e preventivo da sanção administrativa.

4.10. Desse modo, vê-se que não se sustenta a alegação da interessada, uma vez que se deve aplicar a legislação da época do fato, qual seja, Resolução ANAC nº 09, de 05 de junho de 2007, motivo pelo qual a sanção deve ser mantida.

4.11. **Quanto aos demais argumentos apresentados em recurso administrativo - aplicação das atenuantes previstas nos incisos II e III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC 25/2008 - estes serão abordados logo a seguir quando da análise da dosimetria da sanção.**

4.12. Isto posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

## 5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.2. **Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 25/2008 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração** - cabe esclarecer que as providências tomadas pela empresa e informadas pela recorrente ("apresentar um Plano de Ações Corretivas atualizado e um guia do passageiro adaptado para os deficientes visuais") não mitiga de forma eficaz para o caso as consequências da infração na qual incorreu. Note que a redação do art. 22, §1º, inciso II, é transparente em determinar que a medida adotada pela empresa precisa ser eficaz a ponto de evitar ou amenizar as consequências da infração. Por este motivo, entendo que não se aplica esta circunstância atenuante.

5.3. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III da Resolução ANAC nº 25/2008 - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano- é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano, encerrado em **28/03/2012**, – que é a data da infração ora analisada.

5.4. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 1653767), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação, qual seja, aplicação de penalidade em definitivo referente à fato ocorrido dentro dos 12 meses anteriores ao fato que deu origem à infração em análise. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

5.5. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.6. **Dada a ausência de circunstâncias agravantes e existência de circunstância atenuante ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano")**, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em **R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que é o valor mínimo previsto**, à época dos fatos, para a hipótese do item 7, Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo - Administração Aeroportuária), Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações.

5.7. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, entendo que deva ser reduzida a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

## 6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

6.2. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 05/04/2018, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1651842** e o código CRC **D88EDCA1**.

SEInº 1651842



2081	<a href="#">661229176</a>	00058097027201455	<a href="#">27/10/2017</a>	04/06/2014	R\$ 40 000,00	05/10/2017	40 000,00	40 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">661698174</a>	00058097037201491	<a href="#">30/11/2017</a>	04/06/2014	R\$ 10 000,00	06/11/2017	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">661728170</a>	00058082215201560	<a href="#">01/12/2017</a>	14/04/2015	R\$ 10 000,00	22/11/2017	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">661729178</a>	00065036134201507	<a href="#">01/12/2017</a>	06/08/2014	R\$ 20 000,00	03/11/2017	20 000,00	20 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">661872173</a>	00058014360201607	<a href="#">22/12/2017</a>	09/06/2015	R\$ 10 000,00	29/11/2017	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">661926176</a>	00058014367201611	<a href="#">29/12/2017</a>	09/06/2015	R\$ 10 000,00	06/12/2017	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">662299172</a>	00058014383201611	<a href="#">09/02/2018</a>	09/06/2015	R\$ 10 000,00	26/01/2018	10 000,00	10 000,00	PG	0,00

Total devido em 23/03/2018 (em reais): 0,00

#### Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1 <sup>a</sup> instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3 <sup>a</sup> instância
PU1 - Punido 1 <sup>a</sup> Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3 <sup>a</sup> instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2 <sup>a</sup> Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2 <sup>a</sup> instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2 <sup>a</sup> instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2 <sup>a</sup> instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2 <sup>a</sup> instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2 <sup>a</sup> foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso da 3 <sup>a</sup> instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3 <sup>a</sup> instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3 <sup>a</sup> instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3 <sup>a</sup> instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3 <sup>a</sup> instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3 <sup>a</sup> instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ – Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 54 de 54 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

	Tela Inicial		Imprimir		Exportar Excel
--	--------------	--	----------	--	----------------



## CERTIDÃO

Brasília, 05 de abril de 2018.

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

### **477<sup>a</sup> SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN**

**Processo:** 00065.083850/2012-22

**Interessado:** INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

**Crédito de Multa n° ( SIGEC):** 646.601.150

**AI/NI:** 3252/2012

#### **Membros Julgadores ASJIN:**

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- **Thaís Toledo Alves** - SIAPE 1579629 - Portaria ANAC nº 453/2017- **Relatora**
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, REDUZINDO a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em desfavor da INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, por não adequar o sistema de informações em braile (traduzidas pelo menos em dois idiomas, em aeroportos internacionais), para o atendimento às pessoas com deficiência visual, contrariando o art. 289 da Lei nº 7.565/86 c/c art. 13 da Resolução ANAC nº 009, de 05/06/2007 c/c Anexo III, Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo - Administração Aeroportuária), item 7, da Resolução nº 25, de 25/04/2008, nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores votaram com o Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 05/04/2018, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 05/04/2018, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 05/04/2018, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1676122** e o código CRC **B6036CE0**.

---

**Referência:** Processo nº 00065.083850/2012-22

SEI nº 1676122